



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Gaudêncio Mendes de Sousa (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga)

Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda

EMENTA. MUNÍCIPIO DE ITAPORANGA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Despesas Comprovadas. Efeitos modificativos do Acórdão APL TC 00649/2014. Despesas não licitadas. Julga-se regular com ressalvas. Multa reduzida. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00542/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18/12/2014, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga, referentes ao exercício de 2012, bem como julgou as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, e decidiu através do **Acórdão APL TC 00649/2014**:

1. **Julgar irregulares** as Contas do então gestor, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;
2. **Imputar débito** ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36** (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes às: despesas pagas e não comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

*aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e devido ocorrência de despesas não comprovadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;*

4. Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas de responsabilidade do Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga;

5. Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Inconformado, o Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, por intermédio de seu advogado, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração¹, contestando a decisão supracitada.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 06317/15), concluiu no 1º relatório que permaneceram as seguintes eivas:

- Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 451.372,31, ou seja, na mesma importância constatada quando da análise da prestação de contas, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento que pudesse modificar o entendimento (item 2.1 do Relatório);
- Realização de despesas pagas e não comprovadas, decorrentes de gastos com folha de pessoal, no valor de 849.100,80, referentes às despesas orçamentárias e extraorçamentárias (item 2.2 do Relatório – Demonstrativo 03);

¹ Data: 05/02/2015, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

- Realização de despesas lesivas ao patrimônio público (superfaturamento na aquisição de um aparelho de ultrassonografia, p. 6107/6125), no valor de R\$ 34.975,00 (item 2.3 do Relatório);
- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.758,20 (valor imputado ao gestor) uma vez que o recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento que pudesse modificar o entendimento (item 2.4 do Relatório).

Desta feita, o Grupo Especial de Auditoria concluiu pelo conhecimento do Recurso, tendo em vista a sua tempestividade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de reduzir a imputação de débito nos termos da manifestação da auditoria, atenuando-se ainda a multa aplicada e mantendo-se, contudo, a decisão nos seus demais termos.

Ainda insatisfeito, o advogado do recorrente procurou este Relator e apresentou uma planilha demonstrando que as despesas com folha de pessoal já estavam comprovadas nos autos, indicando as páginas nas quais estão evidenciadas as transferências entre as contas do Fundo e a conta FOPAG, bem como apresentou extratos bancários da conta FOPAG.

Ante estas informações, determinei a juntada dessa planilha e extratos ao processo e retorno ao GEA para reexame destas despesas.

No último relatório, em sede de complemento de instrução, o GEA re-analisou a matéria referente às despesas não comprovadas, e, dessa nova análise acatou os gastos comprovados com transferências bancárias, em razão da comprovação nos extratos anexados, bem como nos registros do sistema SAGRES. Todavia, não aceitou as despesas referentes a recolhimentos de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovadas com Guias de Depósito, nos valores de R\$ 30.831,82 e R\$ 19.966,40, bem como não acatou despesas realizadas junto à Rádio Correio do Vale Ltda., no valor de R\$ 1.000,00, haja vista que, entendeu que a comprovação se deu somente com nota de empenho e cheque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Assim, concluiu o GEA pela:

1 – Redução das despesas pagas e não comprovadas, decorrentes de gastos com folha de pessoal, **para R\$ 51.798,22;**

2 - Permanência das demais irregularidades já relatadas.

- Realização de despesas sem licitação, **no valor de R\$ 451.372,31** – item 2.1 do Relatório Recurso de Reconsideração;
- Realização de despesas lesivas ao patrimônio público (superfaturamento), no valor de **R\$ 34.975,00** – item 2.3 do Relatório Recurso de Reconsideração;
- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 1.758,20** – item 2.4 do Relatório Recurso de Reconsideração.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição recursal atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito faço as seguintes observações:

1) Das despesas que restaram como não comprovadas, no entendimento do órgão técnico, **R\$ 51.798,22**, entendo que:

- a) se encontra comprovado o valor de R\$ 1.000,00 pago à Rádio Correio do Vale, referente à NE 0968, porquanto, consta dos autos a NF 4732, emitida em junho/2012, com pagamento em 12/11/2012, conforme recibo e o cheque (p. 6046-6051);
- b) em relação aos recolhimentos do IRRF nos valores de R\$ 30.831,82 e R\$ 19.966,40, considerando que foram juntadas aos autos as Guias de Despesas Extra-Orçamentárias (p. 5657 e 5669), referentes aos débitos de quitação, não vislumbro manter a imputação de débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

2) Quanto às despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público, decorrente da aquisição de um aparelho de ultrassonografia, com suposto superfaturamento de R\$ 34.975,00, acolho o entendimento do recorrente, no que tange ao prejuízo de comparação entre o valor da aquisição (R\$ 99.875,00), obtido mediante procedimento licitatório e o valor apurado pelo órgão técnico, uma vez que sua pesquisa da Auditoria teve por base apenas o preço praticado por um fornecedor, cujo valor obtido pela pesquisa e registrado no *site* aponta o texto “*a partir de R\$ 64.900,00 à vista*” (vide DOC 14.001/14, p. 7). Ademais, o recorrente trouxe a informação de que essa compra foi custeada com recursos do Convênio nº 106/2011, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, cuja documentação relativa à prestação de contas instrui o Processo TC 07428/13, tendo sido essa matéria de superfaturamento já sanada naqueles autos. Por esses motivos, entendo que deve ser excluído o referido valor do débito imputado ao gestor.

Dito isto, depreende-se que restam sem esclarecimentos e não rebatidos na peça recursal a irregularidade relativa às **disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 1.758,20**, este valor devolvido à conta da Prefeitura, na data de ontem, conforme guia de transferências entre contas, ora apresentada pelo advogado do recorrente, a qual faço juntada ao processo (p. 6322).

Em relação à realização de licitação para despesas no montante de R\$ 451.372,31, eiva que restou nos autos sem esclarecimentos, informo que este valor correspondente a 12,42% da despesa licitável², assim, está fundamentada a manutenção de aplicação de multa. Por outro lado, destaco que os objetos de algumas dessas despesas (mais de 60%) foram contemplados em procedimentos licitatórios advindos do exercício de 2011 ou mesmo do exercício de 2012, a irregularidade consiste em valores contratados a maior, como exemplificado abaixo, motivo pelo qual entendo que esta irregularidade não macula *in totum* a prestação de contas do gestor, bem como deve ser **reduzida a multa aplicada**.

² Segundo registros do SAGRES, em 2012, o somatório da despesa empenhada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde nas rubricas de Outras Despesas Correntes e Investimentos totaliza o valor de R\$ 3.631.320,77;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Algumas das despesas não licitadas:

Proc. Licitatório	Fornecedor	Objeto	Licitações de 2011, com valor pago em 2012 (a)	Licitações de 2012, com valor pago em 2012, além do valor licitado (b)
Pregão 07/2011	Francisco Rangel	Gêneros alimentícios	R\$ 22.663,00	
Convite 09/2011	Damião Costa	Realização de obras	R\$ 40.979,33	
Pregão nº 16/2011	Adriana L. Araújo	Locação de veículo	R\$ 9.000,00	
Convite nº 14/2012	CL Construção	Realização de obras		R\$ 28.762,77
Pregão nº 40/12	Carlos Jean Tolentino	Medicamentos		R\$ 165.487,83
Total (a) + (b)				R\$ 266.892,93

Fonte: SAGRES

Isto posto, quanto ao mérito, voto que este Tribunal dê provimento ao recurso no sentido de:

- excluir a imputação de débito** ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, bem assim, excluir a representação ao Ministério Público Comum (itens II e IV do Acórdão APL TC 0649/2014);
- modificar o item I da decisão, no sentido de **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do ex-gestor do FMS;
- modificar o item III da decisão, no sentido de **reduzir a multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.941,08** (correspondentes a 50% do valor inicial), devido às irregularidades remanescentes³;

³ **Irregularidades remanescentes:** a) Ausência de licitação nos casos previstos em lei; b) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.758,20, devolvido aos cofres do Fundo Municipal de Saúde agora por ocasião do recurso de reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

Desta feita, a decisão deverá ser reformada passando a ter os seguintes termos:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 93,85 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido aos atos praticados com infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Recomendar à **atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Itaporanga**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05338/13, (Prestação de Contas Anuais do Município de Itaporanga), especificamente, relatado e discutido o **Recurso de Reconsideração** interposto contra a decisão relativa às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativa ao exercício de 2012;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com suspeição declarada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05338/13

1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00649/2014, o qual passa a ter os seguintes termos:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos;

2.2 Aplicar multa pessoal ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 93,85 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido aos atos praticados com infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e devido ocorrência de despesas não comprovadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.3. Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL